CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PROJETO DE LEI N.º: 00009/15

Autor VEREADOR SANDRO PIMENTEL
Data 23/02/2015
Classif ESPAÇO FRALDÁRIO
Ementa

Institui a lei "Mamãe Robô" que torna obrigatória a disponibilização de espaço fraldário ou, ao menos, dispositivo similar a trocador em estabelecimentos comerciais públicos e privados, de circulação de massa, como shoppings, galerias, parques, supermercados, instituições financeiras, casas de recepções, bares, restaurantes e similares, localizados no Município do Natal, e dá outras providências.

Texto

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL;
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Ficam os estabelecimentos comerciais de circulação de massa, como shoppings, galerias, parques, supermercados, instituições financeiras, casas de recepções, bares, restaurantes e similares, de caráter público ou privado, situados no âmbito do Município do Natal/RN, obrigados a disponibilizar espaço fraldário ou dispositivos similares a trocador para utilização não onerosa de seus consumidores e/ou usuários.
§ 1° - Por espaço fraldário entende-se o ambiente reservado composto por mesa para troca de fraldas de crianças, lavatório e produtos destinados à higienização de mãos e objetos de uso infantil, assim como de cadeira que possibilite a amamentação de lactente.
§ 2° - Por trocador entende-se como a mesa de trocar fraldas de crianças comercializadas única e exclusivamente para este fim ou espaço em bancada com, no mínimo, 0,80 metro de comprimento, 0,50 metro de largura e 0,90 metro de altura, devidamente higienizado.

Art. 2° - O estabelecimento, público ou privado, que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às penalidades constantes na legislação vigente de defesa do consumidor.

Art. 3°- O Instituto Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Natal (PROCON) de Natal - ficará responsável pela fiscalização do cumprimento da presente lei.

Parágrafo único - Qualquer cidadão que se sinta lesado poderá representar junto ao Instituto Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Natal contra o(s) infrator (es) desta Lei.

Art. 4° - Os estabelecimentos terão um prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da aplicação desta Lei, para instalação dos equipamentos exigidos no art. 1° desta Lei.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões. em Natal. 18 de março de 2015.

Ver. Sandro Pimentel - PSOL